



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 50/2024-L, DE 29 DE MAIO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente Projeto de Lei inibir o uso indiscriminado de medicamentos e vacinas “anti-cio”, prática adotada por muitos tutores de cães e gatos domésticos, com a finalidade de evitar gestações indesejadas ou para que não haja cio, causando a exposição indevida de elevadas doses de hormônios aos animais.

Esses medicamentos, além de não serem eficazes, aumentam consideravelmente a chance de desenvolvimento de tumores malignos, doenças e podem, inclusive, causar anomalias em filhotes. A castração é a opção mais indicada pelos veterinários quando o assunto é prevenir ninhadas indesejadas.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto de lei.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo Nº 7159/2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 50/2024-L

De 29 de maio de 2024.

Proíbe a comercialização e a administração de medicamentos e vacinas "anti-cio" para cães e gatos no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a administração de medicamentos e vacinas "anti-cio" para cães e gatos, sem prescrição médico-veterinária, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Entende-se como medicamento e vacina "anti-cio": os anticoncepcionais e aqueles capazes de controlar os hormônios de forma a inibir a ovulação das fêmeas.

Art. 2º Resta autorizada a comercialização mediante receituário médico-veterinário.

Art. 3º O descumprimento das disposições fixadas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - ao tutor do animal, será aplicada multa de R\$ entre 100 (cem) a 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de acordo com os seguintes vetores, notadamente, culpabilidade, motivos que levaram a prática do fato, antecedentes do infrator, reincidência, circunstâncias concretas do fato, consequências do fato bem como a necessidade de prevenção e punição do fato;

II - no caso de pessoa jurídica, será aplicada multa no valor de 200(duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de acordo com os seguintes vetores, notadamente, culpabilidade, antecedentes do infrator, reincidência, gravidade concreta da conduta, circunstâncias concretas do fato, motivos que levaram a prática do fato, consequências do fato bem como a necessidade de prevenção e punição do fato;

§1º O valor da multa será dobrado em caso de reincidência.

§2º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a cinco anos.

§3º A incidência das sanções previstas no caput deste artigo em valor superior ao mínimo legal impõe a autoridade competente o dever de fundamentar pormenorizada e individualmente a incidência de CADA vetorial e a relação dessa vetorial com o acréscimo do valor da multa efetuado já que a mera comercialização dos produtos mencionados no artigo 1º desacompanhadas de outros elementos externos a ela importará na aplicação da sanção em seu mínimo legal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º Por dever de clareza e de informação, tem-se que constitui a crime ambiental, as práticas ato de abuso, maus tratos, ferimento assim como também os constitui o ato de produzir o mutilamento de animais tudo nos termos da legislação federal competente e do art. 32 da Lei 9.605/1998.

Art.5º As sanções previstas na Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art.6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de maio de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador